



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000518-81.2012.815.0161**

**Relator** : Desembargador José Ricardo Porto  
**Apelante 01** : Bernadete Matias de Sousa Farias  
**Advogado** : Marcos Antônio Inácio da Silva  
**Apelante 02** : Município de Cuité  
**Advogado** : David da Silva Santos  
**Apelados** : os mesmos  
**Remetente** : Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cuité

**APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO “CITRA PETITA”. SENTENÇA. QUESTÃO NÃO ENFRENTADA PELO JUÍZO “A QUO”. EXAME DA MATÉRIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA DE OFÍCIO. DECISÃO DESCONSTITUÍDA. RECURSOS PREJUDICADOS.**

- Não enfrentando a sentença a integralidade das questões postas em juízo, decidiu *citra petita* o magistrado.

- “Cabe ao juiz se pronunciar acerca de todos os pedidos formulados pela autora, de modo que sua omissão nesse sentido configura decisão *citra petita*, passível de anulação pelo Tribunal.”<sup>1</sup>

- Poderá ser reconhecida, de ofício, a nulidade do *decisum citra petita*.

## VISTOS

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas, respectivamente, por Bernadete Matias de Sousa Farias e pelo Município e Cuité, desafiando sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cuité, nos autos da “Reclamação Trabalhista”

<sup>1</sup> TJPB – AC 032.2009.000.725-6/001 – Relator: Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos – Julgado em: 28/07/2009.

proposta pela primeira recorrente em detrimento do segundo.

A promovente ajuizou a demanda a fim de que a edilidade promovida assine a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como que pague uma indenização pelo não cadastramento do PIS, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referente a todo o período em que laborou, as férias acrescidas do terço constitucional e os décimos terceiros salários inadimplidos, além do adicional de insalubridade por exercer suas atividades em ambiente considerado prejudicial à saúde.

Sobrevindo a sentença, às fls. 288/296, o Magistrado de base julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a Municipalidade ao pagamento do adicional de insalubridade à autora, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o salário base, a partir de 23 de novembro de 2003, acrescidos dos consectários legais.

Inconformadas, ambas as partes manejaram **Apelações Cíveis** (fls. 297/303 e fls. 307/319). A demandante pugna pela procedência dos pleitos constantes na exordial, enquanto que o ente promovido pleiteou pela improcedência da ação.

Contrarrazões aviadas apenas pela demandante, às fls. 321/326.

Manifestação ministerial às fls. 337/340, opinando, tão somente, pelo prosseguimento do feito, sem deliberação meritória.

**É o breve relatório.**

### **DECIDO**

**Analisando a sentença combatida, verifico a ocorrência de vício de ordem pública que impede a análise dos recursos interpostos.**

Conforme relatado, a promovente visa que a edilidade promovida assine a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como que pague uma indenização pelo não cadastramento do PIS, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referente a todo o período em que laborou, as férias acrescidas do terço constitucional e os décimos

terceiros salários inadimplidos, além do adicional de insalubridade por exercer suas atividades em ambiente considerado prejudicial à saúde.

Ao final, formulou o seguinte pleito: **“c) (...) ao pagamento das férias, acrescidas do terço constitucional, de forma dobrada, integral e proporcional, respeitada a prescrição quinquenal; e ao pagamento dos 13º salários, também respeitada a prescrição quinquenal”** (fls. 07).

Todavia, o Magistrado de base julgou parcialmente procedente a ação, analisando, tão somente, o pagamento da verba insalutífera e o recebimento do PIS e FGTS, bem como a assinatura da carteira de trabalho, sem qualquer manifestação quanto às férias, acrescidas do terço, e a gratificação natalina.

Ora, em que pese o posicionamento adotado pelo Douto Julgador, **em nenhum momento do *decisum* houve a apreciação detida dos pontos acima descritos.**

Posto isso, tenho que é elementar para a validade do ato decisório a necessidade de que este resolva todas as questões que as partes submetam ao juízo. Partindo dessa premissa, verifica-se que o Magistrado “*a quo*” julgou o processo sem examinar pleito solicitado na peça de intróito, razão pela qual, desde logo e de ofício, suscito a preliminar de nulidade da sentença, tendo em vista a ocorrência de julgamento *citra petita*.

Além das razões até o momento delineadas, percebe-se, ainda, que **é vedado ao órgão de segundo grau apreciar matéria sobre a qual o Juiz Primevo sequer se pronunciou, nem mesmo de maneira implícita, sob pena de supressão de instância.**

Dessa forma, impõe-se, portanto, o reconhecimento, de ofício, da nulidade do decreto jurídico vergastado.

O renomado Processualista Humberto Theodoro Júnior, com a maestria que lhe é peculiar, pontifica que:

“A nulidade da sentença ‘*citra petita*’, portanto, pressupõe questão debatida e não solucionada pelo magistrado, entendida por questão o ‘ponto de fato ou de direito sobre que dissentem os litigantes’, e que, por seu conteúdo, seria capaz de, fora do contexto do processo, formar, por si só, uma ‘lide autônoma’.”<sup>2</sup>

Nesse sentido, podem ser colacionados os seguintes julgados desta Corte:

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito. Procedência parcial. Irresignação do banco promovido. Preliminar de nulidade da sentença arguida pela procuradoria de justiça. Julgamento citra petita. Apreciação parcial dos pedidos autorais verificada. Decretação de nulidade. **O magistrado, ao proferir sua sentença, deve apreciar toda a questão deduzida em juízo, sob pena de proferir decisão citra petita, podendo sua nulidade ser decretada ex officio pelo tribunal ad quem, por não ter dado, por inteiro, toda a prestação jurisdicional reclamada. Precedentes do STJ. É nula a sentença que deixa de apreciar algum pedido deduzido pela parte, não podendo a omissão ser suprida pelo tribunal, porque implicaria em supressão de um grau de jurisdição. (...).**<sup>3</sup>*

*APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE IN TOTUM. DECISÃO CITRA PETITA. NULIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. Retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. Apelo prejudicado. **É citra petita a sentença que deixa de analisar um dos fundamentos do pedido formulado na inicial, não podendo a irregularidade ser sanada em segunda instância porque significaria supressão de um dos graus de jurisdição. Reconhecida a nulidade da sentença, os autos devem retornar ao juízo de origem, para que outra seja proferida em substituição, sendo defeso ao tribunal completar o julgamento.**<sup>4</sup>*

No mesmo norte, vale transcrever arestos do Superior Tribunal de Justiça:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CLÍNICA MÉDICA. SÓCIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. ALTERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU DA CONGRUÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. EXCLUSÃO. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.  
**1. Segundo o princípio da adstrição ou da congruência, deve***

<sup>2</sup>Curso de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 471s.

<sup>3</sup>TJPB; AC 039.2009.001445-5/001; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 18/05/2011; Pág. 8.

<sup>4</sup>TJPB; AC 200.2008.025505-8/001; João Pessoa; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira; DJPB 31/03/2011; Pág. 9.

**haver necessária correlação entre o pedido/causa de pedir e o provimento judicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita.**

6. Recursos especiais providos.<sup>5</sup>

“PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE NULIDADE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. PRECEDENTE. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO

ESPECIAL IMPROVIDO.

1. As questões referentes à violação dos arts. 2º, 128, 245, 460 e 535, todos do Código de Processo Civil, não foram debatidas no acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para o devido suprimento da matéria. Incidência da Súmula 282 do STF.

**2. O entendimento consolidado nesta Corte de Justiça é firme no sentido de que, em caso de sentença citra petita, o Tribunal, de ofício, pode anulá-la, determinando que uma outra seja proferida.**<sup>6</sup>

Nestes termos, a apreciação do requerimento não analisado poderia implicar supressão de grau de jurisdição, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Isso posto, **EX OFFICIO, ANULO** a sentença proferida nestes autos, de fls. 288/296, determinando o RETORNO dos mesmos ao juízo de origem, a fim de que outra seja lançada em seu lugar, **agora examinando, de forma detida, todos os requerimentos constantes na exordial**, restando prejudicada a análise dos recursos.

P.I.

João Pessoa, 12 de junho de 2015.

**Desembargador José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/13 – (R) J/02

<sup>5</sup>STJ – 3ª Turma. REsp 1169755 / RJ. Relator: Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Des. Conv.), J. Em 06/05/2010.

<sup>6</sup>STJ – Sexta Turma. Resp n. 233882/SC. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. J. Em 08/03/2007.